

## **EMENDA**

Altere-se o art. 23 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o §5º do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990; altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o §3º do art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Os dispositivos tratados na presente proposta de emenda à MP nº 871/2019 versam sobre a limitação temporal da pensão por morte recebida por ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) ao período previsto para a duração da pensão alimentícia temporária, fixada em juízo, caso não incida hipótese anterior de cancelamento do benefício.

Importante destacar que é possível, na hipótese de se persistir a necessidade do recebimento de alimentos, a prorrogação do pagamento da pensão alimentícia. Para tanto, é necessária a provocação do dependente e comprovação da necessidade da verba.

Dessa maneira, o fato de se ter previsto um termo final para o pagamento da pensão alimentícia não significa que, na realidade, o benefício será pago até tal data.

Portanto, limitar-se o pagamento do benefício previdenciário ao prazo previsto para o pagamento da pensão alimentícia poderá agravar a fragilidade social (e colaborar para o desenvolvimento de problemas correlatos) de pessoas que, muitas vezes, não tem condições reais de inserção no mercado de trabalho formal e que ficariam à margem da proteção previdenciária.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

**Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)**



CD/19287.86712-13